

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 041/2025

PROCESSO Nº 041/2025

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA DEFENDER OS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE VERTENTES NA RECUPERAÇÃO DE VALORES DO FUNDEB

VALOR: R\$ 398.573,18

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 48/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. O Município de Vertentes-PE, através da Prefeitura Municipal de Vertentes, iniciou certame licitatório para a contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade, objetivando a contratação de escritório de advocacia com notória especialização para representar o Município de Vertentes visando a recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), devido à inobservância dos repasses federais ao piso mínimo estabelecido para o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) do extinto FUNDEF, nos termos do Termo de Referência e seus anexos.

2. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à análise jurídica:

- a) Portaria de Designação dos agentes de contratação e respectiva equipe de apoio;
- b) Documento de Formalização, assinado pelo gestor da unidade requisitante, contendo descrição do objeto e justificativa da necessidade;
- c) Estudo Técnico Preliminar
- d) Termo de Referência;
- e) Demonstração de Adequação Orçamentária;
- f) Minuta do Contrato;

É a breve síntese.



APRECIACÃO JURÍDICA

I. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.***

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

4. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

5. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

6. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

7. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

8. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

9. O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

*I - a descrição da **necessidade da contratação fundamentada** em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das **condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o **orçamento estimado, com as composições dos preços** utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do **edital** de licitação;*

*VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação** e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

10. Neste mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor



solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º), quais sejam:

- I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*
- II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*
- III - **requisitos da contratação**;*
- IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*
- V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*
- VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*
- VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*
- IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*
- XIII - **posicionamento conclusivo** sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”*

11. Verifica-se assim que o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, **a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.**

12. No presente caso, No presente caso, os profissionais da área requisitante elaboraram o ETP, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, cabendo a este órgão de assessoramento tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

13. São os tópicos presentes no ETP analisado: a) descrição da necessidade da contratação; b) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual; c) requisitos da contratação; d) estimativa das quantidades; e) levantamento de mercado; f) descrição da solução; g) estimativa do valor da contratação; h) justificativa para o não parcelamento da

contratação; i) contratações correlatas e/ou interdependentes; j) providências a serem adotadas pela administração; k) descrição de possíveis impactos ambientais; l) resultados pretendidos; e m) posicionamento conclusivo.

14. De análise dos documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que o ETP preenche os requisitos mínimos previstos na legislação em comento.

II.2 - TERMO DE REFERÊNCIA

15. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

*a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

*b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*

*c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*d) **requisitos da contratação**;*

*e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*

*f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*

*g) **critérios de medição e de pagamento**;*

*h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;*

*i) **estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais**, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*

*j) **adequação orçamentária**;*

(...)

16. Com efeito, verifica-se que o Órgão assessorado inseriu no Termo de Referência: a) definição do objeto b) justificativa da contratação; c) fundamentação legal; d) descrição da solução; e) requisitos da contratação; f) modelo de execução do objeto; g) critérios e seleção do fornecedor; h) estimativa de preços; i) modelo de gestão e fiscalização do contrato; j) prazo de vigência; k) subcontratação; l) critérios de medição e pagamento; m) medidas acauteladoras; n) dotação orçamentária; o) do foro.

17. O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

II.3 - ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



18. Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.
19. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

20. No caso concreto, a Administração demonstrou que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias.

II.4 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

21. A contratação pretendida encontra amparo no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

22. Conforme o §3º do mesmo artigo, a notória especialização é caracterizada pela reputação do profissional ou empresa no campo de sua especialidade, comprovada por desempenho anterior, estudos, publicações, organização, equipe técnica ou outros elementos que demonstrem que o contratado é essencial e adequado à plena satisfação do objeto.

23. Inicialmente, realizando uma breve retrospectiva histórica, destaca-se que a Lei nº 8.666/93, estabelecia ser inexigível a licitação para a contratação de profissionais ou empresas de notória especialização, exigindo-se, para tanto, (i) que o serviço técnico conste na lista dos serviços previstos no artigo 13, (ii) que o serviço seja de natureza singular e, por fim, (iii) que o profissional ou a empresa detenha notória especialização na prestação do serviço.

24. No mesmo sentido, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.427/11 – Plenário, que alterou a redação da Súmula nº 39, cujo enunciado passou a ter a seguinte redação:

*“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível **quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.**”*

25. Assim, a Lei nº 8.666/93 admitia a inexigibilidade de licitação apenas quando comprovada a singularidade do objeto da contratação. No entanto, a ausência de critérios objetivos para definir a singularidade do objeto resultou em constantes questionamentos da legalidade de inexigibilidades de licitação realizadas com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

26. As dificuldades vivenciadas pela Administração Pública para comprovar a singularidade do serviço técnico levaram o legislador, na Lei nº 14.133/21 a retirar a exigência da comprovação da singularidade do objeto para a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Nesse sentido, destaca-se o entendimento doutrinário de Jacoby Fernandes:

O legislador pretendeu resolver polêmicas que proliferaram no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tomando tempo, consumindo recursos e gerando instabilidade jurídica. (LUIZA, Ana; ULISSES, Jorge; FERNANDES, Murilo Jacoby. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021, pg. 134).

27. Assim, na nova lei de licitações, conforme lição de Luciano Ferraz¹, o legislador reconhece a inviabilidade de abertura de certame competitivo com base nas características personalíssimas (notória especialização) da empresa ou profissional a ser contratado.

28. Com efeito, a Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa hipótese de inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado. Nesse sentido, destaca-se o teor da lei:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]*

¹ FERRAZ, Luciano. Singularidade à parte: a contratação de notórios especializados pela Administração Pública na lei nº 14.133/21. I n Aspectos polêmicos sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021 / coordenado por Marcelo Harger. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 242

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

[...]

e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

29. Ainda, é importante ressaltar que a contratação direta de um notório especialista também depende das características do serviço a ser prestado. Assim, o que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as características diferenciadas desse serviço. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

30. Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma **análise subjetiva**, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos.

31. De acordo com o doutrinador Jacoby Fernandes², a escolha do prestador de serviço está no âmbito do poder discricionário do gestor público, cabendo a este agente estatal comprovar que sua escolha recaiu entre um dos vários prestadores de serviço que detém notória especialização em sua área de atuação. O que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior grau de confiança neste prestador a ponto de entender que nenhum outro, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública. Eis suas conclusões:

Rememora-se que a Lei nº 14.133/21 elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da

² LUIZA, Ana; ULISSES, Jorge; FERNANDES, Murilo Jacoby. Contratação Direta sem Licitação na Nova de Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021, 141

motivação. Consta-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e, para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância.

32. No caso da presente contratação, é evidente que a recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB, por repercussão da inobservância de critérios para cálculo do VMAA do extinto FUNDEF no ano de 2006, não é matéria simples ou cotidiana nas atividades da Procuradoria Municipal.

33. Destaque-se ainda que, por força da Lei nº 14.039/2020 (Estatuto da OAB), os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização.

34. Dessa maneira, faz-se indispensável comprovar, no bojo do processo de contratação direta, a notória especialização do profissional ou empresa. A definição de notória especialização é dada pelo art. 6º, XIX, da lei, nos seguintes termos:

“XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;”

35. A lei, como se vê, não traz uma forma estanque de se comprovar a notória especialização, especialmente por prever a possibilidade de sua comprovação por “outros requisitos relacionados com suas atividades”. O que se torna indispensável, pois, é que esse reconhecimento parta do campo, da área de atuação, do círculo profissional do prestador de serviço. Se outros profissionais do campo de sua especialidade atestam sua notória especialização e a Administração traz aos autos provas robustas nesse sentido, demonstrando, em adição, que deposita especial confiança nesse prestador de serviço, o requisito da notória especialização resta cumprido.

36. Assim, a notória especialização do profissional ou da empresa deve ser comprovada por desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades contratadas que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

37. Assim, para atender aos requisitos de notória especialização, o escritório ou profissional a ser contratado deve comprovar, entre outros:

- Histórico de atuação em demandas estratégicas representando órgãos públicos em processos que visem a recuperação de créditos aos cofres públicos, preferencialmente em processos que o escritório tenha obtido êxito;
- Equipe qualificada, com formação acadêmica e experiência comprovada na condução de processos similares.

38. Com efeito, para fins de comprovação da notória especialização, o escritório apresentou documentação que demonstra sua qualificação técnica, experiência e reputação no mercado, como:

- a) Currículos e registros na OAB dos quatro sócios;
- b) Atestados de Capacidade Técnica expedidos por órgãos públicos;
- c) Atuação em processos representando os interesses de Municípios em que foram proferidas Sentenças favoráveis para recuperação de créditos do FUNDEB;
- d) Decisões do TRF1 e do STJ favoráveis para o ente público patrocinado pelo escritório Monteiro & Monteiro;
- e) Cópias de Precatórios expedidos em favor dos municípios patrocinados pelo escritório Monteiro & Monteiro que obtiveram êxito na recuperação de seus respectivos créditos.
- f) Decisão transitada em julgado do TRF1 (processo nº 1022728-66.2022.4.01.3400), reconhecendo o direito do Município à recuperação de créditos do FUNDEB em razão do piso do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA).

39. Dessa forma, ante o exposto, entendemos que a documentação técnica apresentada demonstra que o escritório Monteiro & Monteiro detém notória especialização e experiência em demandas judiciais de recuperação de crédito por municípios, comprovando documentalmente o sucesso em processos judiciais dessa natureza.

40. No mais, é imprescindível destacar o entendimento do STF sobre o tema, no julgamento do RE nº 656.558, de Relatoria do Min. Dias Toffoli, que entendeu pela **possibilidade de contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação desde que, além da a instauração de procedimento administrativo formal e a comprovação da notória especialização profissional e da natureza singular do serviço, sejam demonstrados os seguintes requisitos:**

- **Inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público**, com a demonstração de que os advogados do próprio Poder Público não têm a capacidade ou disponibilidade necessária para a execução do serviço;
- **Cobrança de preço compatível** com a responsabilidade profissional exigida para o caso e com o valor praticado no mercado, aferível pela média de valores cobrados em contratações semelhantes.

41. Observando o caso concreto, o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentam justificativas para a contratação de escritório externo tendo em vista a singularidade e complexidade da demanda que exige experiência e conhecimentos específicos que o quadro de servidores da Prefeitura atualmente não dispõe.

42. Com relação ao preço estimado, o termo de referência informa que os honorários advocatícios serão devidos a partir do êxito da demanda. Assim, conforme a Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PE será devido ao escritório contratado o percentual de **20% (vinte por cento)** do valor bruto e efetivamente recuperado pelo Município de Vertentes, após a integral satisfação do crédito judicial.

43. Conforme consta no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, a previsão do valor a ser recuperado pelo município é de R\$ 1.992.867,09, resultando como custo estimado da contratação o montante de R\$ 398.573,18 (trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos), considerando o percentual de 20%. No entanto, cabe ressaltar que o valor a ser efetivamente pago dependerá do crédito efetivamente recuperado aos cofres municipais.

III. MINUTA DO CONTRATO

44. O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato. Nesse sentido:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o **modelo de gestão do contrato**, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX - os casos de extinção.*

45. Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

46. As minutas de termos de contrato juntadas aos autos e reúnem cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

47. No mais, destaca-se que o artigo 75, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, veda a subcontratação ou a atuação de terceiros que não possuam a expertise justificadora da inexigibilidade prevista no inciso III do supramencionado artigo. Sobre isso, importante ressaltar que a Minuta do Contrato, em sua cláusula 13ª, acertadamente vedou a subcontratação no presente objeto.

IV. DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

48. No presente caso, foram juntados aos autos portaria de designação do agente de contratação e da equipe de apoio

49. Não foi apresentada portaria de designação do gestor e fiscal(is) de contratos.

V. CONCLUSÃO

50. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se que **só será possível o prosseguimento da contratação, desde que cumpridas as recomendações a seguir:**

51. Considerando a relevância da verificação da notória especialização do contratado para a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, conclui-se que a aplicação da inexigibilidade de licitação deve ser precedida de uma análise minuciosa dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. É imprescindível que a escolha do contratado seja pautada em critérios objetivos e transparentes, visando assegurar a eficiência e eficácia na realização dos serviços contratados.

52. No mais, a Administração deve atentar-se para elaborar a **justificativa do preço, seguindo as regras dispostas no artigo 23, da Lei 14.133/2021**, de forma a respeitar os princípios da isonomia, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.

53. Por fim, recomenda-se a juntada aos autos da Portaria de Designação dos Fiscais e Gestores dos contratos.

Este parecer reflete a interpretação jurídica dos dispositivos legais aplicáveis à matéria em análise e está sujeito a revisões conforme novas informações ou alterações legislativas.

Salvo melhor juízo.

Vertentes, 14 de julho de 2025.

ISAENE DE ARRUDA SANTOS
Assessora Jurídica OAB/PE 61.081